

**Secretaria de Estado do  
Bem-Estar Animal****GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA****PORTARIA Nº 001 DE JANEIRO DE 2024 – SECBEA/GEA**

Dispõe sobre procedimentos e operações de atuação dos Departamentos de Fiscalização e Proteção Animal e Saúde Animal e dá outras providências.

**A Secretária Estadual do Bem-Estar Animal do Amapá – SECBEA, nomeada pelo Decreto nº. 0055 de 05 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 122 e 123 da Constituição do Estado do Amapá, nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Lei Complementar nº 148 de 04 de janeiro de 2023, e de acordo com o seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8186 de 27 de setembro de 2023, e,**

**Considerando** que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público Estadual, conforme dispõe o art. 11, VIII da Constituição Estadual do Amapá;

**Considerando** que SECBEA tem por finalidade a formulação e estabelecimento das políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Estado do Amapá, cumprindo normas e padrões pertinentes aos animais, implementando medidas, ações e programas especialmente aos animais de convívio doméstico;

**Considerando** a necessidade de promover a educação em saúde e guarda responsável dos animais;

**Considerando** a necessidade de cooperação entre os órgãos públicos de governo, em especial a Polícia Civil e Polícia Militar no apoio as denúncias e intermediação na destinação de animais resgatados e vítimas de maus-tratos;

**Considerando** a necessidade padronizar e normatizar critérios e procedimentos para as operações e atuação dos Departamentos de Fiscalização e Proteção Animal e Saúde Animal da Secretaria, **RESOLVE:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Estabelecer critérios, procedimentos, trâmite administrativo e premissas para atuação do Departamento de Fiscalização da Secretaria do Bem-Estar Animal nas ações de fiscalização e denúncias de maus-tratos.

**Art. 2º** - Em parceria com órgãos públicos ou privados, entidades protetoras, protetores independentes e sociedade civil os agentes de fiscalização atuarão na intermediação de resgates, doações, adoções e destinação a lar temporário de animais apreendidos e resgatados pela Polícia Civil e Polícia Militar ou aqueles resgatados em ações de fiscalização da Secretaria.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

- I - Adoção: ato de tomar para si a tutela e guarda responsável definitiva de um animal;
- II - Abandono: deixar o tutor de prover cuidados, guarda ou vigilância do animal de sua responsabilidade;
- III - Animal resgatado: aquele retirado de seu tutor por ser vítima de flagrante maus-tratos ou retirado de ruas e logradouros e/ou espaços públicos, o qual foi abandonado ou oriundo de ninhadas de fêmeas que se encontram e residem nos locais citados;
- IV - Animal apreendido: ação realizada exclusivamente pela autoridade policial de resgatar animal vítima de maus-tratos, tirando o mesmo da guarda de seu tutor;
- V - Doação: ato de entregar a tutela do animal a outrem;
- VI - Entidades protetoras: Organização Não Governamental (ONG), instituto e associação e outras pessoas jurídicas, sem fins lucrativos voltadas a proteção animal;
- VII - fiscalização: consiste no ato de conferir *in loco* situação de maus-tratos ou abandono oriundo de denúncias ou ações da Secretaria;
- VIII - lar temporário: domicílios particulares ou sede de entidade protetora que se responsabilize pelo abrigo temporário de um animal até sua adoção, mediante assinatura de termo de compromisso;
- IX - Protetor independente: toda pessoa física que se dedique ao acolhimento ou resgate e cuidados de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos, vinculados ou não a uma entidade protetora, prestando auxílio a órgãos públicos ou privados nas ações de proteção animal;
- X - Termo: documento oficial expedido pela secretaria para registro de atos e ações do setor de fiscalização e proteção animal e saúde animal;
- XI - Tutela: situação em que pessoa física ou jurídica se compromete a desempenhar guarda responsável, de acordo com a legislação vigente e com foco na satisfação das necessidades comportamentais, ambientais e físicas de um animal e na prevenção de riscos (agressão, transmissão de doenças ou lesões) que o animal possa representar para a comunidade, outros animais ou o meio ambiente; e
- XII - Vistoria: consiste no ato de avaliar *in loco* ambiente onde animal está abrigado para garantir local adequado ao seu bem-estar.

**Art. 4º** - A vistoria e fiscalização ocorrerão sempre em conjunto:

- I - De forma preventiva e educativa, conforme calendário de ações da instituição;
- II - Em caso de denúncia; e
- III - Por solicitação de autoridade policial.

## DOS PROCEDIMENTOS DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

### TERMO DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

**Art. 5º** - A vistoria e fiscalização será realizada pelo chefe de fiscalização animal e chefe de saúde animal, que mediante notificação e autorização poderão entrar em ambientes públicos e particulares.

**Parágrafo único** - verificada ocorrência de flagrante maus-tratos ou risco a vida do animal, poderão os agentes da fiscalização entrar nas instalações elencadas no *caput* deste artigo, em qualquer dia ou hora e sua premência, pelo tempo que se tornar necessário, conforme amparado no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Os agentes competentes devem obedecer ao seguinte rito:

**§1º** - Toda ação de vistoria e fiscalização deverá ser registrada no termo anexo I desta Portaria.

**§2º** - Em caso de constatação de irregularidade devem os agentes responsáveis utilizar dos seguintes termos:

- I - Termo de orientação e compromisso de tutela (anexo II); e
- II - Termo de doação (anexo III).

**§3º** - Em situações que não seja possível realizar utilizar os termos mencionados no parágrafo §2º, que envolva grave risco iminente a integridade física do animal ou dos agentes da secretaria nos casos em que o tutor de alguma forma dificulta ou se opõe a atuação da fiscalização será obrigatória a presença de agente policial, em especial representante da Polícia Civil ou Militar.

**§4º** - Ainda que não haja indícios de irregularidades, a ação deve ser registrada em termo.

**Art. 7º** - Os agentes fiscalizadores são responsáveis pelos atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, por falta grave, nos casos de dolo, culpa, omissão ou falsidade.

**Art. 8º** - O termo de vistoria e fiscalização deverá conter no mínimo:

- I - Número de registro na Secretaria;
- II - Indicação da legislação que confere poderes para atuação da Secretaria;
- III - Data, hora e endereço do local do ato;
- IV - Nome e matrícula dos agentes responsáveis;
- V - Identificar agente policial presente no ato, quando houver;
- VI - Identificar motivo da vistoria e fiscalização;
- VII - Registro da ocorrência;
- VIII - Identificação do tutor responsável, quando identificado;
- IX - Providências realizadas após a vistoria e fiscalização;
- X - Declaração de ciência do tutor dos atos registrados no termo; e
- XI - Campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor.

### TERMO DE ORIENTAÇÃO E COMPROMISSO DE TUTELA

**Art. 9º** - Nos casos em que verificada irregularidade sanável, devem os agentes expedir termo de orientação e compromisso de tutela, dando ciência ao tutor da legislação de proteção animal e fixar prazo para sanar a situação, conforme no termo de vistoria e fiscalização vinculado.

**Art. 10** - São consideradas irregularidades sanáveis:

- I - Adequação de moradia;
- II - Adequação de coleira ou outro meio utilizado para conter a fuga do animal;
- III - Acompanhamento do animal ao médico veterinário;
- IV - Adequação de local insalubre; e
- V - Outras medidas ou hábitos julgados necessários pelos agentes como forma de manter a saúde e o bem-estar físico e mental do animal.

**Art. 11** - O prazo para sanar as irregularidades serão fixadas conforme o nível de exposição do animal ao risco, graduadas em:

- I - Nível baixo: 4 (quatro) dias
- II - Nível médio: 3 (três) dias
- III - Nível alto: 1 (um) dia

**Art. 12** - O termo de orientação e compromisso de tutela deverá conter no mínimo:

- I - Número de registro na Secretaria;
- II - Indicação do termo de vistoria e fiscalização vinculado;
- III - Indicação das leis proteção animal;
- IV - Orientações ao tutor para cuidados e saúde física e mental do animal;
- V - Data do ato; e
- VI - Campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor.

**Art. 13** - Os agentes responsáveis devem retornar ao local após a orientação para confirmar as condições do animal.

### TERMO DE DOAÇÃO

**Art. 14** - O termo de doação deverá ser utilizado nos casos em que o tutor após orientação dos agentes, por livre e espontânea vontade, entendendo não ter condições financeiras, sociais ou psicológicas de permanecer com a tutela do animal, resolve realizar a doação do animal tutelado aos cuidados da Secretaria para disponibilizar a lar temporário ou adoção e guarda responsável.

**Art. 15** - O termo de doação deverá conter no mínimo:

- I - número de registro na Secretaria;
- II - número do termo de vistoria e fiscalização vinculado;
- II - data, hora e endereço do local do ato;
- III - identificação do doador;
- IV - identificação de nome, espécie, raça, cor da pelagem, sexo, idade, porte, e informações sobre vacinação e peculiaridades do animal;
- V - Identificação da destinação do animal
- VI - declaração de ciência do tutor dos atos registrado no termo; e
- VII - campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor.

**Art. 16** - A doação não afasta do tutor ou agressor a responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal por infrações ou atos praticados.

**Art. 17** - Ao ter ciência da doação, a Secretaria providenciará a destinação do animal para lar temporário ou adoção e guarda responsável, mediante expedição do termo adequado.

**Parágrafo único** - Na destinação do animal será dada prioridade as entidades protetoras, protetores independentes.

**DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS OU RESGATADOS****TERMO DE COMPROMISSO DE LAR TEMPORÁRIO**

**Art. 18** - O termo compromisso de lar temporário será utilizado para pessoas físicas ou entidades protetoras que se comprometam em abrigar provisoriamente o animal resgatado até sua adoção.

**Parágrafo único:** o responsável do lar temporário se compromete pela manutenção, alimentação e cuidados com o animal enquanto o animal permanecer sob sua guarda.

**Art. 19** - O responsável do lar temporário deverá cumprir os seguintes requisitos:

**§1º** - Quando pessoa física:

- I - ter mais de 18 anos;
- II - estar em pleno gozo de suas capacidades civis;
- III - declarar possuir condições financeiras, sociais e psicológicas de abrigar o animal;
- IV - declarar possuir ambiente adequado as condições do animal;
- V - declarar estar ciente das legislações de proteção aos animais;
- VI - se comprometer em garantir e proporcionar a saúde física e mental do animal até sua efetiva adoção;
- VII - se comprometer a não transmitir guarda a terceiro sem comunicação prévia a Secretaria; e
- VIII - não possuir histórico de maus-tratos a animais.

**§2º** - Quando pessoa jurídica:

- I - ser entidade protetora devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II - declarar possuir ambiente adequado as condições do animal;
- III - declarar estar ciente das legislações de proteção aos animais;
- IV - se comprometer em garantir e proporcionar a saúde física e mental do animal até sua efetiva adoção; e
- V - informar a Secretaria em caso de transferência de guarda responsável a terceiro, que deverá ser realizada por meio escrito com assinatura do adotante e representante da ONG com declaração e ciência dos termos e compromisso assumido.

**Art. 20** - O termo de compromisso de lar temporário deverá conter no mínimo:

- I - número de registro na Secretaria;
- II - número do termo de vistoria e fiscalização vinculado;
- III - identificação do tutor responsável e endereço do lar temporário;
- IV - identificação de nome, espécie, raça, cor da pelagem, sexo, idade, porte, e informações sobre vacinação e peculiaridades do animal;
- V - Identificação da origem do animal (se resgatado da rua, das práticas de maus-tratos de tutor ou doado)
- VI - situação do animal (caso de deficiência, doença existente ou necessidade de cuidados especiais)
- VII - data e endereço do local do ato;
- VIII - declaração de ciência do tutor temporário dos atos registrado no termo; e
- IX - campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor responsável pelo lar temporário.

**Art. 21** - Os agentes responsáveis devem periodicamente realizar vistoria no lar temporário para confirmar as condições do animal, e, em caso de irregularidade constatada deverão realizar termo de vistoria e fiscalização.

**Art. 22** - Em caso de não mais poder fornecer o lar temporário, o responsável deverá comunicar a Secretaria do Bem-Estar Animal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para que seja possível o órgão planejar seu manejo adequado;

### TERMO DE ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL

**Art. 23** - O termo de adoção e guarda responsável será utilizado para pessoas físicas que se comprometam em criar e assumir em definitivo os cuidados com um animal, sendo responsável pelo zelo, proteção e promoção da saúde mental e física do ser.

**Art. 24** - O responsável do lar adotivo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - ter mais de 18 anos;

II - estar em pleno gozo de suas capacidades civis;

III - declarar possuir condições financeiras, sociais e psicológicas de abrigar o animal;

IV - declarar possuir ambiente adequado as condições do animal;

V - declarar estar ciente das legislações de proteção aos animais;

VI - se comprometer em garantir e proporcionar a saúde física e mental do animal permanentemente;

VII - se comprometer a não transmitir guarda a terceiro sem comunicação prévia a Secretaria; e

VIII - não possuir histórico de maus-tratos a animais.

**Art. 25** - O termo de adoção e guarda responsável deverá conter no mínimo:

I - número de registro na Secretaria;

II - número do termo de vistoria e fiscalização vinculado;

II - identificação do adotante responsável e endereço do lar;

III - identificação de nome, espécie, raça, cor da pelagem, sexo, idade, porte, e informações sobre vacinação e peculiaridades do animal;

IV - Identificação da origem do animal (se resgatado da rua, das práticas de maus-tratos de tutor ou doado)

V - situação do animal (caso de deficiência, doença existente ou necessidade de cuidados especiais)

VI - data e endereço do local do ato;

VII - declaração de ciência do adotante dos atos registrado no termo; e

VIII - campo de assinatura para os agentes responsáveis e o adotante.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** - É obrigatório constar anexo aos termos de vistoria e fiscalização, doação, adoção e lar temporário, cópia de documento oficial com foto e comprovante de residência dos respectivos tutores envolvidos, bem como fotos do local e a situação do animal.

**Parágrafo único:** os termos serão emitidos em 2 (duas) vias iguais, sendo uma para a Secretaria e outro entregue ao interessado.

**Art. 28** - É facultado a Secretaria utilizar de outros documentos não previstos nesta portaria para subsidiar as ações de fiscalizações, tais como, laudos e pareceres técnicos emitidos por agentes públicos ou privados.

**Art. 29** - Considera-se finalizado o ciclo de resgate e responsabilidade da Secretaria quando da ocorrência da intermediação da adoção do animal, sendo o adotante inteiramente responsável pelo ser.

**Art. 30** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LAUDENICE FERREIRA MONTEIRO**

Secretária do Bem-Estar Animal do Amapá – SECBEA  
Decreto nº. 0055 de 05 de janeiro de 2023

**ANEXO I – TERMO DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO**

**ANEXO II – TERMO DE ORIENTAÇÃO E COMPROMISSO DE TUTELA**

**ANEXO III – TERMO DE DOAÇÃO**

**ANEXO IV – TERMO DE COMPROMISSO DE LAR TEMPORÁRIO**

**ANEXO V – TERMO DE ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL**



PROVIDÊNCIAS REALIZADAS	
<input type="checkbox"/> Termo de orientação e compromisso de tutela Nº. ____/____	<input type="checkbox"/> Termo de doação Nº. ____/____
<input type="checkbox"/> Termo de lar temporário Nº. ____/____	<input type="checkbox"/> Termo de lar adoção Nº. ____/____
<input type="checkbox"/> Outras _____	
OBSERVAÇÕES	

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre a Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal, me comprometendo a:

Sanar as irregularidades apontadas dentro do prazo estabelecido

Realizar a doação do animal por não ter condições financeiras, sociais ou psicológicas para mantê-lo sob minha tutela. Declaro que também estou ciente de que a doação não afasta a responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal por infrações ou atos praticados por mim.

**Tutor responsável:** \_\_\_\_\_

**Chefe de fiscalização animal:** \_\_\_\_\_ **Matrícula:** \_\_\_\_\_

**Chefe de saúde animal:** \_\_\_\_\_ **Matrícula:** \_\_\_\_\_

*“Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais.” (LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015)*

VINCULADO AO TERMO DE  
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO  
Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE ORIENTAÇÃO E COMPROMISSO DE TUTELA ANIMAL Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Neste ato, fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre a Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

❖ **Estou ciente de que:**

- Maus-tratos é crime e estarei sujeito às penas previstas pela Lei Federal nº. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais e Lei Estadual nº. 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei De Proteção aos Animais do Estado do amapá;
- Um cão ou gato pode viver até 15 anos ou mais, e durante todo este tempo serei responsável pelo seu bem-estar, principalmente durante sua velhice;
- O não cumprimento dos itens abaixo poderá ser interpretado como maus-tratos, podendo resultar na retirada do(s) animal(is) de minha tutela, sem prejuízo de responder administrativa, civil e/ou criminalmente pelos meus atos praticados.

❖ **Me comprometo a:**

- **Garantir o bem-estar** deste(s) animal(is), respeitando suas características e zelando pelas suas necessidades psicológicas e físicas;
- **Garantir sua saúde física** fornecendo abrigo, alimento adequado, higiene, vacinas e levando-o regularmente ao veterinário;
- **Garantir sua saúde psicológica** respeitando suas características e fornecendo atenção, carinho, e a possibilidade de interagir com outras pessoas ou animais;
- **Garantir sua segurança**, mantendo-o sempre dentro de casa e fazendo passeios com coleira e guia (no caso de cães);
- **Mantê-lo(s) em ambiente limpo**, arejado e espaçoso, com possibilidade de abrigo do sol ou chuva;
- **Não mantê-lo(s) preso(s)** em espaços pequenos ou em correntes que o impeçam de circular;
- **Identificá-lo(s)** preferencialmente, com plaquinha ou microchip, tornando mais fácil recuperá-lo caso ele se perca;
- **Garantir sua esterilização (castração)**, processo sem contraindicações que contribui para a redução de animais abandonados nas ruas;
- **NUNCA e em nenhuma circunstância abandoná-lo(s)** na rua ou entregá-lo a um desconhecido ou outrem que não tenha capacidade financeira, social ou psicológica de prover seu cuidado;
- Permitir a visita dos órgãos de fiscalização representantes do Estado a qualquer tempo e sempre que exigido encaminhar ao órgão competente relatório sobre as condições do(s) animal(is), contento informações e fotos do(s) animal(is), recinto, laudo veterinário, alimentação fornecida e demais que se fizerem necessárias.

Declaro que possuo condições financeiras, físicas e psicológicas de cuidar do(s) animal(is) que estão sob minha tutela. Ciente das normas acima, as quais aceito, assinando o presente Termo de Orientação e Compromisso, assumindo plenamente os deveres que dele constam, bem como outros relacionados à posse responsável e que não estejam incluídos neste Termo.

Macapá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Chefe de fiscalização animal:** \_\_\_\_\_ **Matrícula:** \_\_\_\_\_

**Chefe de saúde animal:** \_\_\_\_\_ **Matrícula:** \_\_\_\_\_

**Tutor responsável:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA

LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015  
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 5878, de 14.01.2015

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida, no Estado do Amapá, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausura-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º.** Entenda-se, para fins desta Lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, executando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º.** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pátria.

**§ 1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência será aplicada pela inobservância da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo;

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente público de fiscalização ambiental;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do órgão fiscalizador responsável;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 5º** A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se entender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

**Art. 5º.** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um Mil reais) e valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

**§ 1º** A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

**Art. 6º.** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º.** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoas jurídicas mantidas, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 8º.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º.** As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10.** Fica a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgão e entidades públicas estaduais.

**Art. 11.** Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos termos da legislação aplicável.

**Art. 12.** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

**Art. 13.** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não exigir.

**§ 2º** Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

**§ 3º** Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 14.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FERMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

**Art. 15.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária pátria.

**Art. 16.** Na constatação de maus-tratos:

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizeram necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

II - Ao infrator caberá a guarda do (s) animal (s).

III - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada o Estado à remoção e a guarda provisória do (s) mesmo (s) que deverá (ao) ser encaminhado (s) a local adequado e colocado (s) a adoção, se necessário com o auxílio de força policial.

IV - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINCULADO AO TERMO DE  
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE DOAÇÃO ANIMAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre a Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Declaro que de livre e espontânea vontade, tendo ciência de que não tenho condições financeiras, psicológicas e/ou sociais, conforme orientação e apoio da Secretaria de Estado do Bem-Estar animal, neste ato realizei a doação do animal abaixo identificado aos cuidados da Secretaria para disponibilizar a depositário, lar temporário ou adoção e guarda responsável, estando também ciente de que a doação não afasta a responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal por infrações ou atos praticados por mim.**

IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR			
Nome completo:			
Data de nascimento:	Sexo: F ( ) M ( )	Nacionalidade:	
Naturalidade:	Estado:	RG:	
CPF:	Estado civil:	Profissão:	
Contatos:	E-mail:		
Endereço:			
Filiação:			
IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL			
Nome:			
Espécie: ( ) Canina ( ) Felino ( ) Outra	Raça:	Cor da pelagem:	
Sexo: Macho ( ) Fêmea ( )	DN/idade:	RGA:	
Porte ( <i>indicar somente caninos</i> ): ( ) mini ( ) pequeno ( ) médio ( ) grande ( ) gigante			
Castrado? ( ) Sim ( ) Não			
Vermifugado nos últimos 3 meses? ( ) sim ( ) não ( ) sem informação			
Vacinado? ( ) Sim ( ) Não ( ) Sem informação ( ) RAIVA ( ) V10 / cães ( ) Felocell V4 / felinos ( ) Outras			
DESTINAÇÃO DO ANIMAL			

Macapá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Chefe de fiscalização animal: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Chefe de saúde animal: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Tutor responsável: \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA

LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015  
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 5878, de 14.01.2015

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida, no Estado do Amapá, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;  
II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;  
V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausura-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º.** Entenda-se, para fins desta Lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, executando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º.** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pátria.

**§ 1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência será aplicada pela inobservância da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo;

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente público de fiscalização ambiental;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do órgão fiscalizador responsável;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 5º** A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se entender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

**Art. 5º.** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um Mil reais) e valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

**§ 1º** A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

**Art. 6º.** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º.** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoas jurídicas mantidas, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 8º.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º.** As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10.** Fica a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgão e entidades públicas estaduais.

**Art. 11.** Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos termos da legislação aplicável.

**Art. 12.** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

**Art. 13.** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não exigir.

**§ 2º** Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

**§ 3º** Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 14.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FERMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

**Art. 15.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária pátria.

**Art. 16.** Na constatação de maus-tratos:

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizeram necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

II - Ao infrator caberá a guarda do (s) animal (s).

III - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada o Estado à remoção e a guarda provisória do (s) mesmo (s) que deverá (ao) ser encaminhado (s) a local adequado e colocado (s) a adoção, se necessário com o auxílio de força policial.

IV - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINCULADO AO TERMO DE  
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE COMPROMISSO DE LAR TEMPORÁRIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre as normas contidas na Portaria nº. 001/2024- SEBEA/GEA, quanto a definição e responsabilidade de lar temporário, e neste ato me comprometo a fornecer abrigo ao animal identificado neste termo, até sua adoção definitiva por uma família nos seguintes termos:

- **Garantir o bem-estar** deste animal, respeitando suas características e zelando pelas suas necessidades psicológicas e físicas;
- **Garantir sua saúde física** fornecendo abrigo, alimento adequado, higiene, vacinas e levando-o regularmente ao veterinário;
- **Garantir sua saúde psicológica** respeitando suas características e fornecendo atenção, carinho, e a possibilidade de interagir com outras pessoas ou animais;
- **Garantir sua segurança**, mantendo-o sempre dentro de casa e fazendo passeios com coleira e guia (no caso de cães);
- **Mantê-lo em ambiente limpo**, arejado e espaçoso, com possibilidade de abrigo do sol ou chuva;
- **Não o manter preso** em espaços pequenos ou em correntes que o impeçam de circular;
- **NUNCA e em nenhuma circunstância abandoná-lo** na rua ou entregá-lo a um desconhecido;
- Comunicar qualquer outro destino que envolva o animal, tais como desaparecimento ou morte;
- **Em se tratando de ONG**, informar adoção e guarda responsável a terceiro, que deverá ser realizada por meio escrito com assinatura do adotante e representante da ONG com declaração e ciência dos termos e compromisso assumido;
- Permitir a visita dos órgãos de fiscalização representantes do Estado a qualquer tempo, e sempre que exigido encaminhar ao órgão competente relatório sobre as condições do animal, contento informações e fotos do animal, recinto, laudo veterinário, alimentação fornecida, e demais que se fizerem necessárias;
- Em caso de não mais poder fornecer o lar temporário, comunicar a Secretaria do Bem-Estar Animal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para que seja possível o órgão planejar seu manejo;

**Estou ciente de que:**

- A Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, dispõe sobre Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- O não cumprimento dos itens acima poderá ser interpretado como maus-tratos, podendo resultar na retirada do animal de minha tutela provisória, sem prejuízo de responder administrativa, civil e/ou criminalmente pelos atos praticados;
- Após a devolução aos cuidados da Secretaria ou adoção do animal por aquela estou livre de qualquer obrigação ou responsabilidade com o animal.

IDENTIFICAÇÃO DO TUTOR E LAR TEMPORÁRIO

<b>Nome completo:</b>			
<b>Data de nascimento:</b>		<b>Sexo:</b> F ( ) M ( )	<b>Nacionalidade:</b>
<b>Naturalidade:</b>		<b>Estado:</b>	<b>RG:</b>
<b>CPF:</b>		<b>Estado civil:</b>	<b>Profissão:</b>
<b>Contatos:</b>		<b>E-mail:</b>	
<b>Endereço:</b>			
<b>Filiação:</b>			

Anexar cópia do RG e comprovante de residência

IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL		
Nome: _____		
Espécie: ( ) Canina ( ) Felino ( ) Outra _____	Raça: _____	Cor da pelagem: _____
Sexo: Macho ( ) Fêmea ( )	DN/idade: _____	RGA: _____
Porte ( <i>indicar somente caninos</i> ): ( ) mini ( ) pequeno ( ) médio ( ) grande ( ) gigante Castrado? ( ) Sim ( ) Não Vermífugado nos últimos 3 meses? ( ) sim ( ) não ( ) sem informação Vacinado? ( ) Sim ( ) Não ( ) Sem informação ( ) RAIVA ( ) V10 / cães ( ) Felocell CVR-C / felinos ( ) Outras _____		
ORIGEM DO ANIMAL ( <i>resgatado da rua ou tutor, indicar BO caso haja</i> )		
SITUAÇÃO DO ANIMAL ( <i>doenças, condições físicas, características</i> )		
OBSERVAÇÕES		

“Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais.” (LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015)

Macapá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Chefe de fiscalização animal: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Chefe de saúde animal: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Tutor responsável: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

VINCULADO AO TERMO DE  
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre as normas contidas na Portaria nº. 001/2024- SEBEA/GEA, quanto a definição e responsabilidade da adoção e guarda responsável, e neste ato me comprometo adotar o animal identificado neste termo, e:

- **Garantir o bem-estar** deste animal, respeitando suas características e zelando pelas suas necessidades psicológicas e físicas;
- **Garantir sua saúde física** fornecendo abrigo, alimento adequado, higiene, vacinas e levando-o regularmente ao veterinário;
- **Garantir sua saúde psicológica** respeitando suas características e fornecendo atenção, carinho, e a possibilidade de interagir com outras pessoas ou animais;
- **Garantir sua segurança**, mantendo-o sempre dentro de casa e fazendo passeios com coleira e guia (no caso de cães);
- **Mantê-lo em ambiente limpo**, arejado e espaçoso, com possibilidade de abrigo do sol ou chuva;
- **Não o manter preso** em espaços pequenos ou em correntes que o impeçam de circular;
- **NUNCA e em nenhuma circunstância abandoná-lo** na rua ou entregá-lo a um desconhecido;
- Permitir a visita dos órgãos de fiscalização representantes do Estado a qualquer tempo, e sempre que exigido encaminhar ao órgão competente relatório sobre as condições do animal, contento informações e fotos do animal, recinto, laudo veterinário, alimentação fornecida, e demais que se fizerem necessárias;

**Estou ciente de que:**

- A Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, dispõe sobre Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- O não cumprimento dos itens acima poderá ser interpretado como maus-tratos, podendo resultar na retirada do animal de minha tutela provisória, sem prejuízo de responder administrativa, civil e/ou criminalmente pelos atos praticados;

IDENTIFICAÇÃO DO TUTOR E LAR TEMPORÁRIO

<b>Nome completo:</b>			
<b>Data de nascimento:</b>	<b>Sexo:</b> F ( ) M ( )	<b>Nacionalidade:</b>	
<b>Naturalidade:</b>	<b>Estado:</b>	<b>RG:</b>	
<b>CPF:</b>	<b>Estado civil:</b>	<b>Profissão:</b>	
<b>Contatos:</b>	<b>E-mail:</b>		
<b>Endereço:</b>			
<b>Filiação:</b>			

IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL

<b>Nome:</b>		
<b>Espécie:</b> ( ) Canina ( ) Felino ( ) Outra _____	<b>Raça:</b>	<b>Cor da pelagem:</b>
<b>Sexo:</b> Macho ( ) Fêmea ( )	<b>DN/idade:</b>	<b>RGA:</b>

**Porte (indicar somente caninos):** ( ) mini ( ) pequeno ( ) médio ( ) grande ( ) gigante  
Anexar cópia do RCE e comprovante de residência

**Castrado?** ( ) Sim ( ) Não

**Vermifugado nos últimos 3 meses?** ( ) sim ( ) não ( ) sem informação

**Vacinado?** ( ) Sim ( ) Não ( ) Sem informação  
 ( ) RAIVA ( ) V10 / cães ( ) Felocell CVR-C / felinos ( ) Outras \_\_\_\_\_

**ORIGEM DO ANIMAL** (resgatado da rua ou tutor, indicar BO caso haja)

---

**SITUAÇÃO DO ANIMAL** (doenças, condições físicas, características)

---

**OBSERVAÇÕES**

*“Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais.” (LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015)*

Macapá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Chefe de fiscalização animal:** \_\_\_\_\_ **Matrícula:** \_\_\_\_\_

**Chefe de saúde animal:** \_\_\_\_\_ **Matrícula:** \_\_\_\_\_

**Adotante:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_

Avenida Procópio Rola, 2070 – Bairro: Santa Rita (Diário Oficial)  
 CEP 68901-076 MACAPÁ/AP - <https://secbea.amapa.gov.br/>